



Número: **0710088-89.2020.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0757557-20.2019.8.07.0016**

Assuntos: **Guarda**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
(AGRAVANTE)	
	BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL (ADVOGADO)
(AGRAVADO)	
	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20032739	25/09/2020 21:22	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710088-89.2020.8.07.0000

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

Relator Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

Acórdão N° 1285632

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. CONVÍVIO MATERNO. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS DE ISOLAMENTO. PRUDÊNCIA.

1. A alegação de cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de manifestação não tem fundamento legal, uma vez que não há regra que imponha a oitiva das partes antes da concessão de provimento de tutela de urgência.
2. A convivência com os genitores é um direito garantido constitucionalmente, mas passível de sofrer restrições nas hipóteses que coloquem em risco a proteção integral da criança e do adolescente, que também possui índole constitucional.
3. Os autos não revelam que a Genitora faça parte de grupo de risco ou exponha a prole ao contágio do coronavírus, nem que as crianças estariam impedidas de cumprir as medidas de isolamento, decretadas em razão da pandemia, com a Mãe. A suspensão da convivência familiar requer prova de uma situação excepcional vivenciada pelas partes, que não se mostra caracterizada na hipótese em comento.
4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Preliminar rejeitada.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal e NÍDIA CORRÊA LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Setembro de 2020

Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **R. R. N.**, em face de decisão (ID 15766632) que, nos autos da Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas proposta pelo Agravante em desfavor da Genitora **D. S. C. N.**, no interesse das crianças L. C. N. e I. C. N, indeferiu pedido de tutela de urgência requerida por ambas as partes, visando à guarda unilateral e suspensão do direito de os filhos terem acesso à Mãe, e determinou ao Genitor que proceda à devolução das crianças à Genitora até o dia 29/4/2020.

Nas razões recursais (ID 15766630), o Autor suscita preliminarmente a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa dele, porquanto não lhe foi oportunizada a manifestação sobre o pedido de tutela efetuada pela Ré, de devolução dos infantes.

No mérito, esclarece que, desde a separação dos genitores, a guarda tem sido compartilhada entre eles de maneira informal.

Sustenta que, em decorrência da suspensão das atividades escolares das crianças, inicialmente por 15 (quinze) dias, por conta da pandemia ocasionada pelo Covid-19, antecipou, em comum acordo com a Genitora, o período de convivência durante as férias das crianças, tendo-as levado para Caldas Novas-GO, onde se encontrava na companhia delas desde 16/3/2020.

Assevera que pretendia devolvê-las no dia 23/3/2020, data da audiência de conciliação que estava marcada pelo d. Juízo *a quo*, que acabou sendo cancelada em razão da pandemia.

Explica que, diante desse fato e das notícias de vários casos de infectados pelo vírus no Distrito Federal, optou por manter as crianças em Caldas Novas/GO como forma de protegê-las, pois o número de acometidos naquela localidade é menor do que em Brasília.

Defende que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que a permanência dos filhos consigo, na cidade de Caldas Novas/GO, é medida que garante a segurança dos menores.

Aponta não haver evidências de que a Mãe dos menores esteja respeitando as orientações sanitárias de isolamento social, ressaltando que a r. decisão impugnada nada estipulou quanto à convivência com os filhos após à entrega deles à Genitora, o que lhe imporá dificuldade de acesso às crianças.



Pede, ao final, a reforma da r. decisão, a fim de desobrigá-lo a abandonar o isolamento social em Caldas Novas/GO.

Preparo comprovado posteriormente, diante de inconsistências no sistema informatizado deste Tribunal (IDs 15995718 e 15995720).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 15784330).

Intimada, a Genitora não apresentou contrarrazões (ID 16654969).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 16667587).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator

Primeiramente, ressalto que a decisão impugnada analisou pedido de tutela de urgência apresentado por ambos os genitores (IDs 15766633 – Págs. 11/18 e 15766634 - Págs. 29/35). Indeferiu o pleito do Autor/Agravante de guarda provisória unilateral e suspensão do direito de os filhos terem acesso à Mãe, mas deferiu o da Ré, determinando ao Pai que procedesse à devolução dos menores a ela até o dia 29/4/2020 (ID 15766632).

Extrai-se do teor do recurso que o Progenitor se insurge apenas quanto à determinação de entrega dos filhos menores à Mãe, em razão da pandemia da Covid-19. Confira-se o teor do que consta no pedido do agravo:

“Ante o exposto, requer-se o recebimento e o processamento do presente Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (ope judicis), por força dos arts. 995, § único e 1.019, I, do CPC, para apreciação e provimento, nos termos das razões expostas, no intuito de reformar a decisão que, mesmo sem concessão de prazo para manifestação, cerceou o direito de defesa do Agravante e antecipou a tutela requerida pela Agravada para obrigá-lo a abandonar o isolamento social em Caldas Novas/GO – cidade sem nenhum caso de COVID-19 – para devolver os filhos aos cuidados da genitora em Brasília/DF – cidade com 1275 (mil duzentos e setenta e cinco) casos confirmados e 28 (vinte e oito) óbitos, mantendo-se ainda silente quanto à maneira como a convivência se operacionalizaria após o retorno das crianças ao convívio com a mãe.” (ID 15766630 - Pág. 10).

Registro que o fato de os infantes já terem sido entregues à Mãe, conforme o próprio Agravante noticia nos autos principais (ID 62743878 do feito originário), não esvazia o conteúdo deste agravo, na medida em que ele ainda se mostra útil ao Autor, para restabelecer a convivência com os filhos.

Portanto, fazendo-se presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Compulsando os autos, verifico que no processo originário, a Magistrada *a quo* já havia determinado a manifestação unicamente da Ré quanto à cota ministerial que analisava o pedido de suspensão do convívio dela com os filhos (ID 61145074 dos autos originais), antes de proferir a decisão ora impugnada.

O Autor não se insurgiu ali quanto a esse fato, o que enfraquece sua alegação, neste momento, de cerceamento de defesa.

Acrescento que essa argumentação não tem fundamento legal, uma vez que não há regra que imponha a oitiva das partes antes da concessão de provimento de tutela de urgência.

Portanto, **rejeito** a preliminar.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à suspensão do convívio da Agravada com os filhos, L. C. N. e I. C. N., em razão da pandemia da Covid-19.

É notória e atual a delicada situação vivenciada em decorrência da pandemia de Covid-19, que assola a população de vários países, inclusive do Brasil. As autoridades públicas de todas as esferas de poder, cientes da inquestionável gravidade dos fatos, adotaram diversas medidas de isolamento social no intuito de diminuir a velocidade de propagação da pandemia.

Especificamente no âmbito do Distrito Federal, vários atos normativos foram editados pelo Poder Executivo para restringir a circulação de pessoas, com o fito de desacelerar a curva de contágio do coronavírus. Diversos órgãos públicos com sede na Capital também editaram Resoluções modificando a rotina de trabalho dos servidores a fim de atender aos pedidos das autoridades para que a população permaneça em casa e evite aglomerações.

Essa realidade atingiu o Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, que, do dia para a noite, passou também a ocupar-se a respeito da pandemia de Covid-19 e seus efeitos em diversas áreas, como na coparentalidade.

Nos casos em que um acordo direto entre os próprios familiares, o que é recomendável, não se mostra viável, os conflitos envolvendo o convívio familiar dos pais com os próprios filhos exige que o Magistrado seja bastante criterioso na análise do caso concreto, zelando pelo bem estar da criança quando existir algum risco de contágio para a pessoa em tenra idade.

Isso ocorre porque a análise das questões que envolvem conflitos de convivência familiar deve sempre procurar observar o “princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes”, assegurados na legislação constitucional e ordinária, mais especificadamente no art. 227, *caput*, da CF/88 e nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Por essa razão, o convívio dos genitores com o filho, que também é um direito garantido constitucionalmente, pode vir a sofrer restrição em situações que envolvam o risco de contágio pelo coronavírus.

É, portanto, sob esse enfoque que deve ser analisado o conflito trazido a julgamento.

Antes, destaco que cada situação envolvendo direito de família num momento de crise como a hoje vivenciada exige uma resposta particular do Poder Judiciário. Isso significa que uma decisão não será a mesma para todos os casos, diante das peculiaridades de cada circunstância concretamente analisada.

É notório os efeitos nefastos causados pela pandemia da Covid-19 na sociedade, o que não pode ser desconsiderado.



Ainda que medidas de flexibilização do isolamento social tenham sido implementadas pelas autoridades públicas, o quadro ainda é de cautela, a fim de achatar a curva de contágio, evitando-se a contaminação e a sobrecarga do sistema de saúde local.

Analisando a hipótese dos autos, em exame perfunctório, não vislumbro encontrar a Mãe em situação de risco. O alegado desrespeito às medidas de isolamento perpetrados pela Genitora, além de carecerem de prova, não indicam a maior exposição dela ao vírus.

Registro que idas ao supermercado, desde que tomadas as cautelas devidas, não impedem o convívio materno com a prole.

Também não há demonstração de que as crianças, em Brasília, na companhia da Mãe, estejam mais sujeitas ao vírus do que com o Pai, em Caldas Novas/GO.

A situação dessa Capital frente à pandemia da Covid-19 não se mostra mais dramática ou fora de controle do que em outras cidades, mormente se comparada com outras localidades, inclusive no Estado de Goiás.

Acrescento que a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Caldas Novas, consultada em 31/8/2020, já noticiava 995 casos confirmados da Covid-19 naquela localidade (<https://www.caldasnovas.go.gov.br/covid19/>), o que enfraquece bastante os argumentos deduzidos pelo Agravante.

Ressalto ainda não existir prova de que os filhos do casal façam parte de qualquer grupo de risco à infecção do coronavírus, de modo que os cuidados a serem a eles prestados não diferem daqueles impostos ao restante da população. Nada impede, portanto, que eles cumpram, com cautela, as medidas de isolamento também junto à Mãe.

Nesse sentido, a volta das crianças ao Distrito Federal não importa nenhum grave risco para a saúde delas, desde que sejam adotadas as precauções necessárias para evitar o contágio, providências que, segundo a Genitora, estão sendo efetivadas.

Por outro lado, a suspensão do convívio com a Agravada por certo prejudica o desenvolvimento cognitivo-emocional das crianças, nascidas em 14/6/2013 e 17/8/2015 (IDs 15766633 – Págs. 24/25), que contam hoje com 7 (sete) e 4 (quatro) anos de idade, pois é notória a falta que a figura materna faz às crianças em tenra idade.

O que se percebe nos autos de origem é que efetivamente há uma disputa entre as partes que não traz nenhum benefício aos menores, os quais possuem o direito de conviver com ambos os genitores, por ser essa situação a que corresponde ao melhor interesse deles.

Nessas circunstâncias analisadas, a pandemia da Covid-19 não pode servir de fundamento para afastar os filhos da Genitora.

Por fim, destaco que o fato de não haver decisão judicial estabelecendo a forma de convivência dos infantes com os progenitores não impede que os menores sejam devolvidos à Mãe. A providência não pode ser examinada neste Órgão Colegiado, sob pena de incorrer em supressão de instância, mas pode ser requerida a qualquer momento no Juízo de origem, evitando-se, assim, a mencionada dificuldade que o Agravante enfrentaria de acesso aos filhos.

Portanto, a convivência materno-filial, no caso em comento, prioriza e respeita o melhor interesse dos filhos dos litigantes.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto pelo Genitor/Autor.



É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.UNÂNIME.

